



TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, representada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e a devedora abaixo qualificada:

1. Qualificação da Devedora

Nome	IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A
CNPJ	81.304.727/0001-64
Endereço	Rua Alfred Nobel, 635, Cidade Industrial de Curitiba- CIC, CEP 81170-280 - Curitiba/PR

2. Representantes legais

Nome:	JOSÉ FELIPE MATA DE RANGEL MOREIRA CAVALCANTI
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]
Cargo	Diretor Superintendente

Nome:	MARCOS AURÉLIO TOMAZ DE BRITO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]
Cargo	Diretor Administrativo

Nome:	EUCLIDES YUKIO TEREMOTO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]
Cargo	Procurador

3. Empresas Garantidoras

Nome:	IMARIBO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CNPJ	76.486.463/0001-77
Endereço	Rua Alfred Nobel, 635, Cidade Industrial de Curitiba
Sócio-representante legal	Paulo Roberto Pizani – Diretor Superintendente e Raimar Sternadt – Diretor Administrativo-Financeiro

Nome:	IMARIBO FLORESTAL LTDA.
CNPJ	21.344.562/0001-22
Endereço	Rua Alfred Nobel, 635, Cidade Industrial de Curitiba
Sócio-representante legal	José Felipe Mata de Rangel Moreira Cavalcanti – Administrador e Paulo Roberto Pizani - Administrador

Nome:	IGUAÇU EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ	44.958.185/0001-17
Endereço	Alameda Santa Mônica, 01, Silvestre da Motta, Lote A – SETOR PARTE, São José dos Pinhais/PR
Sócio-representante legal	José Felipe Mata de Rangel Moreira Cavalcanti – Administrador e Paulo Roberto Pizani - Administrador

com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, na Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, na Portaria PGFN nº 9.917 de 14 de abril de 2020, considerando que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelo proponente e constam do PA nº 10145101293/2021-93, FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como objeto os débitos relacionado no anexo I deste documento, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional), da devedora e das garantidoras, com o encerramento de litígios judiciais e administrativos e a quitação dos débitos.

§1º São objetos do presente termo de transação individual os débitos relacionados no ANEXO I deste documento.

§2º Além destas, as inscrições que nesta data se encontram parceladas sob outros programas de parcelamento permanecerão incluídas nos respectivos programas.

DA INCLUSÃO DE OUTROS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

CLÁUSULA 2ª. A devedora poderá solicitar a inclusão nesta transação dos débitos relacionados abaixo, que se encontram na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB), tão logo inscritos em dívida ativa da União, comprometendo-se a, oportunamente, apresentar requerimento próprio para tal objetivo, hipótese em que serão observados os mesmos requisitos e condições desta negociação original, no que diz respeito ao desconto calculado com base na capacidade de pagamento.

VALOR PRINCIPAL	TRIBUTO	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
[REDACTED]	IRRF	Em cobrança	Aguardando Inscrição
[REDACTED]	PIS	Em cobrança	Aguardando Inscrição
[REDACTED]	COFINS	Em cobrança	Aguardando Inscrição
[REDACTED]	C.P. SEG.	Em cobrança	Aguardando Inscrição
[REDACTED]	C.P. PATR.	Em cobrança	Aguardando Inscrição
[REDACTED]	C.P. TERC.	Em cobrança	Aguardando Inscrição
[REDACTED]	IPI - 0002-45	Em cobrança	Aguardando Inscrição
[REDACTED]	IPI - 0007-50	Em cobrança	Aguardando Inscrição

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 3ª. A devedora reconhece que está em negociações avançadas para realizar a venda da maioria dos seus ativos florestais e industriais retratada no Ato de Concentração nº 08700.007187/2021-20 para o Grupo CPMC, de cujo desfecho e assinatura se compromete a comunicar a União no prazo de 3 (três) dias de sua efetivação ou do encerramento das tratativas sem sucesso. Assim, pactuados os pagamentos por dita venda, a devedora assume a obrigação de, em até trinta (30) dias a contar da assinatura do respectivo contrato, liquidar à vista o saldo que houver remanescente desta transação e, igualmente, quitar todas as parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos em vigor sob a égide da Lei nº 11.941/2009, para débitos de natureza tributária (demais débitos) e previdenciária, consoante tabela 3 da cláusula 7ª infra.

§ 1º. A devedora aceita as condições da transação individual e assume as seguintes obrigações, que deixarão de existir apenas se efetivadas as quitações tratadas no *caput*:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo, obrigação extensível às empresas garantidoras;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV – efetuar os pagamentos referentes às parcelas mensais acordadas, conforme estabelecido na CLÁUSULA 7ª;

V – promover e manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI – manter regularidade nos programas de parcelamentos a que aderiu antes do presente acordo;

VII – manter regularidade com os tributos correntes;

VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

IX – informar previamente à Fazenda Nacional a alienação e/ou disposição de bens e direitos, ainda que não oferecidos em garantia a esta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

X – permanecer adimplindo, com regularidade, as parcelas mensais existentes das modalidades do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tanto para os débitos previdenciários, como os não previdenciários (demais débitos).

XI – a proponente assume o compromisso de, no prazo máximo de dezoito (18) meses, a contar da assinatura do presente acordo, regularizar o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nas modalidades de débitos previdenciários e demais débitos, que, atualmente, encontram-se, com duas parcelas em atraso.

§ 2º. Independentemente de que a quitação do presente acordo de transação tributária ocorra na modalidade à vista, consoante disposto no *caput* desta cláusula, a empresa IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A se compromete, no prazo máximo de dez (10) dias – a contar da obtenção dos documentos de reestruturação societária (cisão) que resultou na constituição da empresa IGUAÇU EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 44.958.185/0001-17) - a apresentá-los à PGFN.

CLÁUSULA 4ª. A devedora declara que:

I – as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

II – não se utilizou de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.

CLÁUSULA 5ª. A devedora e as garantidoras declaram que não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 6ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da devedora e das garantidoras, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé da devedora e das garantidoras em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar a devedora e as garantidoras sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 7ª. Os débitos relacionados no ANEXO I serão quitados integralmente mediante a observância das seguintes condições:

§1º Ao saldo consolidado dos débitos transacionados, serão aplicados os descontos descritos no percentual de 30,72%, respeitados os limites aos descontos previstos na Lei 13.988/2020 e Portaria PGFN 9.917/20;

§2º Os descontos efetivamente concedidos, discriminados no ANEXO I, incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atingem o valor principal dos débitos.

§3º Os débitos elegíveis à transação elencados no Anexo I serão incluídos em contas de parcelamento em conta única para cada modalidade de débitos (previdenciária e demais) em sistema da PGFN (SISPAR/REGULARIZE).

§4º O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da aqui prevista.

§5º O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao

da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§6º Os débitos previdenciários serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais escalonadas conforme tabela 1;

§7º Os débitos não previdenciários (“demais débitos”) serão pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, escalonadas conforme tabela 2.

§8º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês a partir da assinatura do acordo.

§ 9º Além da transação celebrada, serão mantidos os parcelamentos existentes da Lei nº 11.941/2009, nas modalidades dos arts. 1º e art. 3º para débitos de natureza previdenciária e dos arts. 1º e 3º para débitos não previdenciários (demais débitos);

Tabela 1 – Plano de pagamento. Escalonamento das prestações. Débitos Previdenciários

FAIXAS	Nº DA PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DA PRESTAÇÃO FINAL	SALDO DEVEDOR
			INICIAL (EM REAIS) [REDACTED]
[REDACTED]	01	13	[REDACTED]
[REDACTED]	14	24	[REDACTED]
[REDACTED]	25	30	[REDACTED]
[REDACTED]	31	60	0,00

Tabela 2 – Plano de pagamento. Escalonamento das prestações. Débitos não previdenciários

FAIXAS	Nº DA PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DA PRESTAÇÃO FINAL	SALDO DEVEDOR
			INICIAL (EM REAIS) [REDACTED]
[REDACTED]	01	24	[REDACTED]
[REDACTED]	25	36	[REDACTED]
[REDACTED]	37	60	[REDACTED]
[REDACTED]	61	84	0,00

Tabela 3 – Plano de pagamento. À Vista

FAIXAS	Nº DA PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DA PRESTAÇÃO FINAL	SALDO DEVEDOR INICIAL (EM REAIS)
	01	01	0,00

CLÁUSULA 8ª. O fluxo de pagamentos proposto nas tabelas 1 e 2 acima, será mantido apenas na hipótese de não concretizada a venda referida na Cláusula 3ª deste acordo e mantida a alienação firmada em 1º/6/2021, entre a devedora e a IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ Nº 76.486.463/0001-77) - constante na página 2 do documento SEI nº 21805285 dos autos do PA SEI nº 10145.101293/2021-93 - sobre a participação acionária detida pela devedora na empresa IMARIBO FLORESTAL LTDA. (CNPJ nº 21.344.562/0001-22), acordada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/5/2021, sem que recebidos os pagamentos previstos na Cláusula 2º da respectiva avença.

§ 1º. Uma vez recebidos pela devedora os pagamentos previstos na Cláusula 2ª da citada avença, os fluxos de pagamentos propostos nas tabelas 1 e 2 acima serão acrescidos, proporcionalmente, do valor equivalente à metade ($\frac{1}{2}$) de cada parcela por ela recebida, dever que será mantido mesmo se alterados a forma ou tempo dos pagamentos, se a ela devidos no prazo desta transação.

§ 2º. Caso ocorram os pagamentos descritos no § 1º, os respectivos valores serão imputados nas respectivas contas, nas últimas prestações dos parcelamentos (começando com a última, após na penúltima, antepenúltima e assim, sucessivamente).

§ 3º. O valor constante na tabela 3 da cláusula 7ª que contempla o valor de pagamento à vista está posicionado para o mês de março/2022, contudo, o *quantum* para pagamento à vista está sujeito a alteração de valor a depender do mês do efetivo pagamento. No mês que ocorrer o pagamento à vista, se já tiver ocorrido pagamento(s) de parcela(s), esta(s) será(ão) descontada(s) do montante do principal e, sobre o saldo remanescente, de acordo com a cláusula 7ª, § 5º, incidirá a SELIC.

§ 4º – Não concretizados os pagamentos à vista previstos na cláusula 3º deste ajuste, a validade e aplicação dos parcelamentos pactuados nas cláusulas 7ª e 8ª deste termo ficam condicionadas à celebração de termo aditivo, a ser oportunamente ratificado e firmado pelas autoridades indicadas nos arts. 44 a 46 da Portaria PGFN nº 9.917/2020.

CLÁUSULA 9ª O presente acordo constitui ato inequívoco de reconhecimento dos débitos transacionados pela devedora e garantidoras, que confessam de modo irrevogável e irreatável a dívida objeto da presente transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma conta de parcelamento.

CLÁUSULA 10ª O presente acordo de transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

CLÁUSULA 11. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da formalização do acordo.

CLÁUSULA 12. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 13. Eventuais créditos que a devedora venha a dispor, por precatório próprio ou de terceiros, levantamento de depósito judicial, crédito líquido e certo reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, perante a União, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação mediante acordo específico, a ser definido.

DA REGULARIDADE PARA COM O FGTS

CLÁUSULA 14. A devedora IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A possui nesta débitos inscritos em dívida ativa para com o FGTS, cujas execuções fiscais encontram-se garantidas, através de apólices de seguro garantia ofertadas nos respectivos executivos fiscais, aceitas pela Fazenda Nacional. Existente, também, parcelamento junto à CEF que se encontra em situação de regularidade. Nesta data, a proponente apresentou o Certificado de Regularidade Fiscal, que se encontra em anexo.

§1º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se as devedoras a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

§2º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

§3º A retomada da exigibilidade das dívidas mencionadas no *caput*, ainda que parcialmente, inaugura prazo de 30 (trinta) dias para que a devedora proceda à regularização e obtenção de Certificado de Regularidade para com o FGTS.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 15. A devedora expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º A devedora se compromete a equacionar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União, decorrentes dos recursos e impugnações administrativas de que desistir, no prazo de 90 (noventa) dias contados da inscrição. O equacionamento poderá dar-se por pagamento, parcelamento ou transação.

CLÁUSULA 16. Caberá à devedora peticionar nos processos judiciais e administrativos de que cuida esse ato, noticiando aos juízos e autoridades administrativas a celebração do acordo de transação individual, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste acordo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 17. As empresas IMARIBO S/A (CNPJ 76.486.463/0001-77), na condição de sócia quotista que representa a totalidade do capital social de IMARIBO FLORESTAL LTDA.) e IMARIBO FLORESTAL LTDA. (CNPJ 21.344.562/0001-22) , assinarão o presente acordo de transação na condição de garantidoras, tendo em vista que, por acordo realizado entre estas partes ora mencionadas, a última empresa é a proprietária dos imóveis em que localizados os ativos florestais da devedora. Também assinará como garantidora, a

empresa IGUAÇU EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 44.958.185/0001-17), fruto de recente cisão da empresa IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A.

CLÁUSULA 18. A garantia para o acordo de transação tributária será formalizada sobre a totalidade dos imóveis descritos no **ANEXO III**. Compromete-se, a proponente IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A a constituir hipoteca em favor da credora, Fazenda Nacional, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA 19. Incidindo a devedora ou as garantidoras em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, assim como a inclusão das garantidoras como corresponsáveis pela dívidas transacionadas, em solidariedade, sem benefício de ordem, à devedora.

CLÁUSULA 20. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se a devedora a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 21. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- II – a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;
- III – a não formalização injustificada da garantia no prazo previsto neste termo;
- IV - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus

reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

V - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VII - o descumprimento das obrigações para com o FGTS;

VIII – o descumprimento, pela interessada ou pelas garantidoras, de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

IX – a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

X – a ocorrência de fraude, de dolo, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XI – o inadimplemento dos tributos correntes;

XII – a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das devedoras;

XIII – a declaração de inaptidão das devedoras no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

XIV – a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

XV – a rescisão de qualquer das modalidades do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, do parcelamento denominado PERT e/ou de qualquer outra modalidade de parcelamento existente.

§ 1º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º Rescindida a transação, é vedada a formalização de nova transação, pelo prazo de 2 (dois) anos, ainda que por débitos distintos.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso IV, é facultado à devedora aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, não se lhe aplicando o parágrafo segundo.

CLÁUSULA 22. A devedora e as garantidoras serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, por meio do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 23. A devedora e as garantidoras poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às interessadas acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade ou núcleo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§5º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§6º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§7º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela devedora, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

CLÁUSULA 24. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a devedora e as garantidoras deverão cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 25. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 26. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 27. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da devedora, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CLÁUSULA 28. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 29. A formalização da transação não impede que a dívida transacionada seja objeto de futura inclusão em outros programas de parcelamento e regularização, observadas as regras e restrições específicas de cada programa, da Lei nº 13.988/2020 e da Portaria PGFN nº 9.917/2020, bem como sejam aproveitados eventuais benefícios decorrentes de alterações legislativas que concedam condições mais benéficas ao instituto da transação.

CLÁUSULA 30. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devida pela proponente, nem o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Curitiba, 10 de março de 2.022.

JOSE FELIPE MATA DE RANGEL MOREIRA CAVALCANTI
Assinado de forma digital por JOSE FELIPE MATA DE RANGEL MOREIRA CAVALCANTI
Dados: 2022.03.30 18:37:24 -03'00'

IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A
JOSÉ FELIPE MATA DE RANGEL MOREIRA CAVALCANTI
Diretor Superintendente
Devedora

MARCOS AURELIO TOMAZ DE BRITO
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO TOMAZ DE BRITO
Dados: 2022.03.30 18:46:33 -03'00'

IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A
MARCOS AURÉLIO TOMAZ DE BRITO
Diretor Administrativo
Devedora

EUCLIDES YUKIO TEREMOTO
Assinado de forma digital por EUCLIDES YUKIO TEREMOTO
Dados: 2022.03.30 19:18:19 -03'00'

IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A
EUCLIDES YUKIO TEREMOTO
Procurador da Requerente

RAIMAR STERNADT
Assinado de forma digital por RAIMAR STERNADT
Dados: 2022.03.30 19:10:20 -03'00'

PAULO ROBERTO PIZANI:56567782 820
Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO PIZANI
Dados: 2022.03.30 19:11:05 -03'00'

IMARIBO S/A
Paulo Roberto Pizani
Diretor-Superintendente
Empresa Garantidora

PAULO ROBERTO PIZANI
Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO PIZANI
Dados: 2022.03.30 19:11:29 -03'00'

JOSE FELIPE MATA DE RANGEL MOREIRA CAVALCANTI:06665829472
Assinado de forma digital por JOSE FELIPE MATA DE RANGEL MOREIRA CAVALCANTI
Dados: 2022.03.30 18:38:13 -03'00'

IMARIBO FLORESTAL LTDA.
José Felipe Mata de Rangel Moreira Cavalcanti
Administrador
Empresa Garantidora

PAULO ROBERTO PIZANI
Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO PIZANI
Dados: 2022.03.30 19:11:47 -03'00'

JOSE FELIPE MATA DE RANGEL MOREIRA CAVALCANTI:06665829472
Assinado de forma digital por JOSE FELIPE MATA DE RANGEL MOREIRA CAVALCANTI
Dados: 2022.03.30 18:38:42 -03'00'

IGUAÇU EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
José Felipe Mata de Rangel Moreira Cavalcanti
Administrador
Empresa Garantidora

ANA RITA ULRICH
Assinado digitalmente por ANA RITA ULRICH:73812706920
DN: cn=ANA RITA ULRICH, o=BR, ou=ICP-Brasil, ou=F7 B e CPF A3, email=ana.ulrich@pgfn.gov.br
Data: 2022.03.30 19:28:06 -03'00'

ANA RITA ULRICH
Procuradora da Fazenda Nacional
Núcleo de Análise e Monitoramento Econômico-Fiscal - NMAR/DIGRA4R

ASSINADO DIGITALMENTE
VANDRE AUGUSTO BURIGO
A confirmação de ítem e assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador do Núcleo de Análise e Monitoramento Econômico-Fiscal – NMAR/DIGRA4R

DANIEL
COLOMBO GENTIL
HORN: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital por DANIEL COLOMBO GENTIL
HORN: [REDACTED]
Dados: 2022.03.31 07:05:20 -03'00'

DANIEL COLOMBO GENTIL HORN
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador Regional da Dívida Ativa na 4ª Região - PDA/4R

RAFAEL
DIAS
DEGANI: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital por RAFAEL DIAS DEGANI
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=33683111000107, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARSERPRO, ou=RFB e-CPF A3, cn=RAFAEL DIAS DEGANI, [REDACTED]
Dados: 2022.03.31 08:00:06 -03'00'

RAFAEL DIAS DEGANI
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE

JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



JOÃO GROGNET
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador Coordenador Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos